



LEI MUNICIPAL Nº 1.223/2014.
DE 18 DE JUNHO DE 2014

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 5º DA
LEI MUNICIPAL 702/2007”.**

Art. 1º A Lei Municipal nº 702/2007 de 24 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2ºO Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um(a) representante (titular/suplente) dos Diretores das Escolas (Poder Público);
- II) um(a) representante (titular/suplente) dos Servidores Públicos “Técnico Administrativo” (Poder Público);
- III) dois representantes (titular/suplente) do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente (Poder Público);
- IV) um(a) representante (titular/suplente) dos professores da Educação Básica Pública (Poder Público);
- V) dois representantes (titular/suplente) dos pais de alunos da Educação Básica Pública (Sociedade Civil);
- VI) dois(duas) representantes (titular/suplente) dos estudantes da Educação Básica Pública (Sociedade Civil);
- VII) um(a) representante (titular/suplente) do Conselho Tutelar (Sociedade Civil);
- VIII) um(a) representante do Conselho Municipal de Educação (Sociedade Civil).

Art. 5º-

- I) Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;



- II) instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal;
- III) acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, verificando os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;
- IV) supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- V) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o Inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 18 de junho de 2014.


LUCIANO MARCOS ALENCAR

Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016